

Artigo 8.º

Critérios de creditação

1 — Por comparação com os objetivos do curso para o qual é requerida a creditação, nomeadamente as competências e conteúdos do mesmo, na creditação de formações já obtidas e com ECTS atribuídos devem ser tidos em conta os seguintes parâmetros:

- a) Competências adquiridas, quer numa perspetiva individual (de cada formação) quer numa perspetiva global (conjunto das várias formações);
- b) Nível técnico-científico das formações obtidas e grau de ensino onde foram realizadas (se aplicável);
- c) Conteúdos programáticos e resultados de aprendizagem das formações anteriormente obtidas e respetivo enquadramento nas áreas científicas do curso para o qual é requerida a creditação;
- d) Duração e natureza das formações obtidas.

2 — No caso de mudança de curso e transferência, os créditos a atribuir dependem do grau de afinidade entre os planos de estudos do curso de origem e do curso de destino, de acordo com a classificação CNAEF.

3 — No caso do reingresso, é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu, sempre que as unidades curriculares se mantenham e ou os conteúdos sejam julgados como suficientemente similares.

4 — Para a creditação de experiência profissional e de formação que não possua créditos ECTS atribuídos, o júri propõe uma creditação em ECTS que corresponderá sempre a unidades curriculares completas do curso em causa da ESHTE, de acordo com as regras referidas no artigo 7.º

5 — Para cada requerente, o parecer do Júri e a decisão final do CTC indica quais as formações a creditar e os respetivos ECTS, utilizando para o efeito o formulário identificado como modelo A, em anexo.

Artigo 9.º

Classificação nas unidades curriculares creditadas

1 — Quando a creditação se fundamente em unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas, caso haja correspondência de grau.

2 — Quando a creditação se fundamente em unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, de acordo com a Escala Europeia de Comparabilidade;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

3 — Para os casos em que não exista classificação das formações na origem, ou não sejam do mesmo nível de formação, não será atribuída qualquer classificação.

4 — O aluno poderá recusar, fundamentando devidamente, a creditação proposta, ficando obrigado a realizar a unidade curricular.

5 — A recusa tem de ser comunicada por escrito aos Serviços Académicos no prazo máximo de cinco dias a contar da data da comunicação, também por escrito, feita por esses Serviços.

6 — Nos casos em que tenha sido atribuída uma classificação, o aluno poderá efetuar exame de melhoria da nota resultante do processo de creditação, nos termos do regulamentado para o efeito na ESHTE.

7 — Não pode ser pedida nova creditação à mesma unidade curricular.

Artigo 10.º

Situações transitórias durante a tramitação do processo

Os requerentes de creditação abrangidos pelo presente regulamento ficam autorizados a frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares em que se inscrevem, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados da análise do seu processo.

Artigo 11.º

Reclamações

1 — Caso o requerente não concorde com a decisão que lhe foi comunicada, pode solicitar a consulta do processo relativo à creditação

de competências que solicitou, a fim de poder ajuizar da pertinência de efetuar uma reclamação.

2 — As reclamações, adequadamente fundamentadas, são entregues nos Serviços Académicos da ESHTE e são dirigidas ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, que as agendará para a reunião subsequente do referido Conselho, para reapreciação, da qual não existe apelo.

3 — As reclamações poderão ser apresentadas no prazo máximo de 15 dias após terem sido registadas pelos Serviços Académicos os resultados das creditações e notificado o interessado.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

Todas as eventuais dúvidas ou omissões no presente regulamento serão resolvidas pelo Presidente da ESHTE, ouvido o Conselho Técnico-Científico, o qual também procederá a revisões e alterações do mesmo sempre que tal seja considerado conveniente para um melhor funcionamento dos processos de creditação.

Artigo 13.º

Publicidade

As decisões finais tomadas no âmbito deste Regulamento serão devidamente publicitadas em plataforma informática da ESHTE e afixadas nos locais de estilo destinados aos Serviços Académicos.

21 de fevereiro de 2015. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTE, *Ana Cristina Coelho*.

208455756

UNIVERSIDADE DO ALGARVE**Regulamento n.º 106/2015****Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve**

Tendo em consideração a recente alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), procedeu-se à atualização do Regulamento de acordo com as normas legais vigentes.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores em exercício de funções na Universidade do Algarve (UAIG), independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego.

Artigo 2.º

Acumulação com outras funções públicas

1 — É lícita a acumulação de funções com outras funções públicas não remuneradas quando se revista de manifesto interesse público.

2 — A acumulação de funções com outras funções públicas remuneradas, para além de se revestir de manifesto interesse público, só pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalizações ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do governo responsáveis pelas finanças, administração pública e educação ou ensino superior e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Artigo 3.º

Acumulação com funções privadas

1 — Nos termos da lei, está vedada a acumulação com funções ou atividades privadas que, sendo concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas, com estas possam ser conflitantes.

2 — Para efeitos do presente regulamento, são consideradas conflituantes as atividades que, cumulativamente:

- a) Tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas;
- b) Sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual;
- c) Se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialmente exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º

Autorização para acumulação de funções

1 — Salvo disposição em contrário, a acumulação de funções, independentemente da sua natureza e ainda que a título gratuito, carece de autorização prévia do reitor.

2 — O requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções é dirigido ao reitor e é obrigatoriamente instruído com os seguintes dados e menções:

- a) Identificação completa do trabalhador;
- b) Modalidade da relação jurídica de emprego e horário de trabalho a exercer;
- c) Parecer do dirigente máximo da unidade orgânica, departamento, serviço ou unidade funcional a que o trabalhador pertence, consoante o caso;
- d) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- e) Horários a praticar na UAlg e na função ou atividade a acumular, se aplicável;
- f) Remuneração a auferir, se aplicável;
- g) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- h) Justificação do manifesto interesse público;
- i) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas;
- j) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade em acumulação, em caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — A autorização para acumulação de funções caduca, no limite, ao fim de um ano, não sendo suscetível de renovação automática.

4 — Exceciona-se do disposto no número anterior a autorização de pedidos de acumulação de funções por parte do pessoal docente, cujos efeitos não podem transitar de um ano letivo para outro.

CAPÍTULO II

Regime especial

SECÇÃO I

Pessoal docente

Artigo 5.º

Acumulação com funções docentes no ensino superior

1 — A acumulação de funções docentes noutros estabelecimentos de ensino superior obedece às seguintes regras:

- a) Tratando-se do exercício de funções docentes em regime de exclusividade:
 - (i) É permitida a acumulação de funções remuneradas em estabelecimento de ensino superior público, mediante autorização do reitor, até ao limite de 4 horas letivas semanais, desde que decorra para além do período semanal de 40 horas de serviço;
 - (ii) É permitida a acumulação de funções a título gracioso em estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo, sendo aplicável o disposto na subalínea anterior, com as necessárias adaptações.

b) Tratando-se do exercício de funções docentes em regime de tempo integral sem exclusividade, é permitida a acumulação de funções docen-

tes noutros estabelecimentos de ensino superior, até ao limite máximo de 6 horas letivas semanais, numa única instituição, mediante instrumento formal de colaboração interinstitucional.

2 — Os docentes em tempo integral não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior, mas podem ser vogais dos órgãos científicos ou pedagógicos dessas instituições.

3 — A acumulação de funções docentes nos termos da subalínea (ii) da alínea a) carece de comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 6.º

Acumulação com outras funções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, à exceção dos seguintes casos:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;
- c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;
- d) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- e) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- f) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- g) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais;
- h) Participação em comissões constituídas por determinação de entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais;
- i) Atividades integradas no âmbito de contratos ou projetos interinstitucionais, devidamente formalizados, desde que, cumulativamente:
 - (i) Sejam atividades da responsabilidade da UAlg;
 - (ii) Os encargos com as remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios;
 - (iii) Estejam devidamente enquadradas na regulamentação interna aplicável;
 - (iv) Tenham nível científico ou técnico previamente reconhecido pelos órgãos competentes e adequado aos objetivos institucionais;
 - (v) Não impliquem uma relação estável.

2 — As atividades previstas no número anterior carecem de prévia autorização reitoral, salvo tratando-se da perceção de remuneração proveniente de direitos de autor ou da indigitação em cargos por determinação de órgão de soberania nacional ou de entidade oficial europeia ou internacional, em que é suficiente a mera comunicação.

SECÇÃO II

Pessoal não docente

Artigo 7.º

Acumulação com funções docentes

1 — O exercício de funções docentes ou de investigação em estabelecimentos de ensino público, em acumulação, por parte do pessoal não docente não pode ter duração a 20 horas semanais, incluindo componentes letivas, de apoio a alunos e de preparação de aulas, nem sobrepor-se em mais de um quarto do horário inerente à função pública.

2 — É aplicável à acumulação com funções docentes o disposto no n.º 4 do artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Normas remissivas

Artigo 8.º

Pessoal dirigente

O presente regulamento é aplicável à acumulação de funções por parte do pessoal dirigente em tudo o que não contrariar o respetivo Estatuto e o Regulamento dos Cargos de Direção da Universidade do Algarve, bem como as demais disposições legais reguladoras da matéria.

Artigo 9.º

Carreira de investigação

Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, conjugado como disposto nos artigos 20.º a 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o presente regulamento é extensivo ao pessoal da carreira de investigação, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Incumprimento

O desempenho de funções em violação do estipulado no presente regulamento é suscetível de constituir infração disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação e os casos omissos são resolvidos por despacho do reitor.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve, aprovado pelo Despacho Reitoral n.º 47/2013, de 2 de outubro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de março de 2015.

9 de fevereiro de 2015. — A Vice-Reitora, em substituição do Reitor, Professora Doutora Ana de Freitas.

208458259

UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Despacho n.º 2599/2015**

Nos termos do despacho n.º 10867/2013, de 06 de agosto, do Senhor Reitor da Universidade de Coimbra, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 161, de 22 de agosto, subdelego no subdiretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, a competência para presidir ao júri da prova de doutoramento em Direito, ramo de Direito Público, requerida por Gustavo Santana de Jesus.

22 de janeiro de 2015. — O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, António dos Santos Justo.

208457343

Despacho n.º 2600/2015

Nos termos do despacho n.º 10867/2013, de 06 de agosto, do Senhor Reitor da Universidade de Coimbra, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 161, de 22 de agosto, subdelego no subdiretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, a competência para presidir ao júri da prova de doutoramento em Direito, ramo de Direito Público, requerida por Graciele Neto Cardoso Lins Dutra.

22 de janeiro de 2015. — O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, António dos Santos Justo.

208457368

Despacho n.º 2601/2015

Nos termos do disposto no Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, bem como na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado no Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos docentes indicados, sem possibilidade de subdelegação, a presidência dos júris das seguintes provas de doutoramento:

Prova(s) de doutoramento				
Doutorando	Designação do Curso	Docente que preside ao júri da prova, por delegação		
		Nome	Categoria	Unidade Orgânica
Ana Isabel Simões Rola	Doutoramento em Geologia (pré-Bolonha), especialidade de História e Metodologia das Ciências Geológicas.	Rui Paulo Bento Pena dos Reis.	professor catedrático	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
André João Cavaleiro Leitão de Carvalho.	Doutoramento em Engenharia Mecânica, ramo de Nanomateriais e Microfabricação.	Bruno Miguel Quelhas de Sacadura Cabral Trindade.	professor associado	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
Fodé Abulai Mané	Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global.	Pedro Manuel Teixeira Botelho Hespanha.	professor associado	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
Paulina Mendes	Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global.	José Manuel Marques da Silva Pureza.	professor catedrático	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
Raquel da Silva Teixeira	Doutoramento em Farmácia (pré-Bolonha), especialidade de Tecnologia Farmacêutica.	Maria Eugénia Soares Rodrigues Tavares de Pina.	professora associada com agregação	Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Nas faltas, ausências ou impedimentos do presidente do júri aplica-se o disposto no referido regulamento.

12 de fevereiro de 2015. — O Reitor, João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.

208457295

Despacho n.º 2602/2015

Nos termos do Despacho n.º 10867/2013, de 06 de agosto, do Senhor Reitor da Universidade de Coimbra, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 161, de 22 de agosto, subdelego no subdiretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, a competência para presidir ao júri da prova de doutoramento em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Criminais, requerida por Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão.

16 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, António dos Santos Justo.

208457327

Despacho n.º 2603/2015

Nos termos do Despacho n.º 10867/2013, de 06 de agosto, do Senhor Reitor da Universidade de Coimbra, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 161, de 22 de agosto, subdelego no subdiretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, a competência para presidir ao júri da prova de doutoramento em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Económicas, requerida por Maria Matilde Costa Lavouras Francisco.

16 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, António dos Santos Justo.

208457335